

MANDADO DE SEGURANÇA — PERDA DE NACIONALIDADE — PROCESSO ADMINISTRATIVO

— O prazo para a interposição do mandado de segurança conta-se da lei que o restaurou, em se tratando de ato praticado anteriormente.

— Sem a possibilidade de propor a ação, não há que falar em prescrição desta ou no aniquilamento, pela decadência, do direito mesmo que ela assegura.

— Interpretação do art. 116, c, da Constituição de 1937; *idem* do Decreto-lei n.º 389, de 25-4-938.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: Rudolf Schmidt

Mandado de Segurança n.º 777 — Relator: Sr. Ministro
OROZIMBO NONATO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 777, do Distrito Federal, requerente Rudolf Schmidt.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, integrando neste o relatório de fls. e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, indeferir o pedido, rejeitada a preliminar do não conhecimento. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1947 (data do julgamento). — José Linhares, Presidente. — Orozimbo Nonato, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato — Rudolf Schmidt teve a sua naturalização de brasileiro cassada, em 21 de fevereiro de 1946, com fundamento no art. 24 do Decreto-lei n.º 389, de 25 de abril de 1937.

Requer mandado de segurança para que, com a anulação do ato aludido, se lhe restabeleça a nacionalidade adquirida.

O pedido, formulado pelo Dr. Haroldo Aguinaga, vaza-se nos seguintes termos:

"Rudol Schmidt, brasileiro, conforme título declaratório expedido em 30 de abril de 1936, casado, bancário, residente à rua Dias Ferreira 57, apartamento 302, vem requerer... mandado de segurança... a fim de que seja mantida a sua nacionalidade brasileira, adquirida por título declaratório, a qual lhe foi cassada injusta e ilegalmente por ato do Exmo. Sr. Presidente da República, expondo, a seguir, as razões do pedido:

1.º) O Suplicante chegou ao Brasil em 1920, aqui se casou e constituiu família, tendo-lhe nascido dois filhos — Alice e Reiner, ambos brasileiros e já maiores (doc. fls.);

2.º) ...nunca mais se ausentou do país, tendo, afinal, ficado apto para adquirir a cidadania brasileira, a qual lhe foi conferida... em abril de 1936;

3.º) em 1940 apresentou-se ao Ministério da Guerra, preencheu todas as formalidades... e em 4 de outubro do mesmo ano recebeu... certificado de reservista, completando, assim, todas as condições para um perfeito cidadão;

4.º) depois de sua chegada, como se integrasse em os meios sociais, do país, conseguiu entrar para o Banco Germânico para América do Sul e aí galgar posição;

5.º) Vinda, que foi, a guerra, decretou-se a intervenção no aludido Banco e todos os seus membros foram afastados.

Como sói acontecer em épocas anormais, todos os indivíduos, por sua única origem, são considerados suspeitos e todas as acusações, as mais absurdas, se lhes fazem. O Suplicante não fez exceção à regra, não escapou à sanha dos patriotismos... vingadores, desses que vêem em tudo e em todos a culpa exclusiva da guerra.

Produziu-se atestado de não haver o Suplicante respondido a processos criminais e declarações de particulares de não ser o Sr. Schmidt propagador de idéias nazistas e contrárias aos interesses do país.

Juntou, ainda, Rudolf Schmidt cópia da representação que dirigiu ao Sr. Presidente da República no sentido de revogar o decreto que cassou seu título declaratório (ler os documentos).

As informações da Presidência formulou-as o Sr. Ministro da Justiça e constam de fls. 41:

"Restituindo o incluso expediente, oriundo do Supremo Tribunal Federal, tenho a honra de transmitir a V.Ex.ª as informações solicitadas por aquêle Tribunal e concernentes ao ato do governo, contra o qual foi impetrado Mandado de Segurança, nos termos do art. 101, n.º 1, letra j, da Constituição Federal.

2. Rudolf Schmidt, impetrante do Mandado, é natural da Alemanha, declarado brasileiro por portaria de 30 de abril de 1936, ex-empregado do Banco Germânico da América do Sul, e foi denunciado a este Ministério, como elemento nazista, pela Interventoria Federal nomeada pelo Governo, em 1942, para proceder à liquidação do referido Banco.

3. Em inquérito que mandou instaurar e no qual foram ouvidos inúmeros funcionários daquele Banco, reunindo também copiosa documentação encontrada nos arquivos, aquela Interventoria apurou contra Rudolf Schmidt o seguinte: "Rudolf Schmidt — Natural da Alemanha; 49 anos de idade; bancário; casado com alemã; possui um filho de 19 anos e uma filha de 16 anos, brasileiros. — Tempo de serviço: 13 anos e 6 meses. — Domicílio: Rua General Artigas n.º 164, Distrito Federal.

Resultado do inquérito: Nazista. Elemento considerado muito perigoso. É apontado como membro da "Gestapo" e, efetivamente, parece ser, visto que em sua mesa de trabalho foi encontrado um distintivo de metal que, em tempo, remetemos à Polícia para exame. Posteriormente, devolvemos à Delegacia Especial de Segurança Política e Social, com nosso ofício de 23 de fevereiro último, as fotografias ampliadas, tiradas pela própria Polícia, do verso e anverso do referido distintivo, a fim de ser verificado a que ramo da "Gestapo" pertencia e sobre o que ainda não obtivemos resposta. Já foi preso diversas vezes para apuração do seu grau de culpabilidade como espião. Retinha em sua casa uma máquina de escrever, pertencente ao Banco, para seu uso particular e que só com muita relutância devolveu, fato que faz supor a viesse empregando para fins de espionagem. Mantinha ligação com um elemento suspeito, que também foi preso, depois de muito procurado pela Polícia. O nome desse indivíduo é Adolfo ou Rodolfo Schäfer, o qual tinha uma agência de informações comerciais. Esse homem, parece que de nacionalidade suíça, foi ou ainda está preso. Schmidt era procurado por um tal Otto, que residia à rua Itapiru n.º 10, e que dele vinha cobrar as suas mensalidades como integrante do partido nazista do Brasil. Parece-nos que Otto ainda se encontra preso. Rudolf Schmidt está fichado na Polícia, conforme ofício da Delegacia Especial de Segurança Política e Social anteriormente citado".

(Observação: Sua assinatura figura, também, no Documento n.º 14).

4. O Documento n.º 14, a que se refere a nota supra e que se acha, em fotocópia e tradução portuguesa, anexado ao processo n.º 3.103-44, deste Ministério, constituía, por si só, prova bastante contra os indiciados, por isso que, sob a forma de manifesto, subscrito por vários funcionários do Banco, concitava a "todos os irmãos de raça no estrangeiro" a auxiliar "o Reich na sua luta, por meio de todos os recursos que estiverem ao seu alcance", além de prescrever vários conselhos de ação direta no campo social e econômico, dos quais, se postos em prática, resultaria positivamente um plano de espionagem e incontestável malefício para o país.

5. No mesmo inquérito ficou revelado que as naturalizações obtidas pelos alemães no advento do nazismo eram solicitadas com aquiescência prévia de Berlim, e sem perda da nacionalidade alemã, no único interesse da Alemanha e do Banco Germânico, em virtude da lei dos dois terços, para poderem, como naturalizados, usufruir as vantagens concedidas aos cidadãos brasileiros e agir com maior eficiência como agentes da Alemanha, a coberto de qualquer suspeita.

6. Diante de tais fatos, este Ministério julgou os indiciados como incurso no art. 24 do Decreto-lei n.º 389, de 25 de abril de 1938, que regulamentava o disposto no art. 116, letra c, da Constituição Federal de 10

de novembro de 1937, e concedeu o prazo de 30 dias para a apresentação de defesa.

7. Rudolf Schmidt contestou as imputações que lhe eram feitas, apresentando certidão negativa de antecedentes político-sociais e alegando ser o documento apreendido pela Interventoria uma simples circular baixada pela Diretoria do Banco, na qual êle e outros funcionários apuseram o "visto", em obediência apenas a uma rotina burocrática.

8. Conforme se pode ver do texto do documento em causa, cuja cópia a esta acompanha, não tem êle a menor aparência de uma "Circular" ou "Ordem de Serviço", mas, ainda que o tivesse, a clareza de seus termos não poderia iludir, quanto à sua essência e finalidades, aos que o assinaram e, dêsse modo, assumiram o compromisso "patriótico" (para os alemães) de unirem seus esforços para a vitória da Alemanha, dispostos mesmo a praticar, para tal fim, atos desrespeitosos ao país que os acolhera e onde viviam sob a proteção das leis.

9. Cumpre notar que somente quatro meses após o término do prazo para a apresentação da defesa é que Rudolf Schmidt juntou documento em que o ex-Diretor do Banco Germânico, Friederich Wilhelm Moeser, se declarou responsável pela divulgação, dentro do Banco, do documento que os veio comprometer. Entretanto, no recurso que posteriormente apresentou, êsse novo elemento foi devidamente apreciado, sem que êste Ministério, com isso, reconhecesse isenção de culpa ao indiciado.

10. À vista dos fatos acima relatados, êste Ministério, em Exposição de Motivos n.º 2.479, de 15 de fevereiro de 1946, e depois de ouvido o respectivo Consultor Jurídico, propôs a revogação da naturalização de Rudolf Schmidt e dos demais indiciados, nos termos do art. 24 do Decreto-lei n.º 389, de 25 de abril de 1938, combinado com o art. 116, letra c, da Constituição de 1937, e V.Ex.ª, concordando com o parecer, resolveu aplicar a sanção legal, assinando os respectivos atos com data de 21 de fevereiro do corrente ano.

11. Em requerimento de 3 de maio, os filhos de Rudolf Schmidt, Reiner Paul e Alise Maria Luiza, solicitaram o restabelecimento da cidadania brasileira de seu pai, mas, tendo êste Ministério opinado contrariamente, V.Ex.ª mandou arquivar o pedido.

12. Posteriormente, a 16 de abril, o próprio interessado pediu reconsideração do ato que lhe cassara a nacionalidade, tendo o Dr. Carlos Luz, então Ministro da Justiça, por despacho de 3 de setembro último, mandado arquivar o pedido e, com base nos elementos oferecidos pelo recorrente, ordenado se instaurasse processo de revogação da naturalização de Friederich Wilhelm Moeser, por se ter apurado ser êle o principal responsável pela autoria do já citado documento n.º 14.

13. E' exato que Rudolf Schmidt é residente no Brasil há muitos anos, tendo-se casado com cidadã alemã, em 1923, no Consulado Alemão desta Capital, possuindo dêsse consórcio dois filhos brasileiros; é certo que nada consta em desabono de sua conduta civil; é também verdade que as autoridades policiais nada apuraram quanto às suas idéias políticas, nem

foi jamais detido ou prontuariado por motivo de atividade político-social. Como se vê, o processamento da perda de sua nacionalidade brasileira teve por fundamento, apenas, a prova colhida pela Interventoria Federal no Banco Germânico.

14. Tratando-se de processo administrativo e observadas, que foram, tôdas as formalidades legais, os elementos de convicção oferecidos à apreciação dêste Ministério bastaram para a caracterização da atividade política e social nociva ao interesse nacional e conseqüente condenação do indiciado.

15. Com efeito, não se poderia admitir fôsse necessária a existência de fatos concretos, a prática de atos relacionados com a espionagem, o processo policial ou a condenação pela Justiça, para, só assim, firmar-se a convicção de nocividade ao interesse nacional. A prova documental, que chegou ao conhecimento dêste Ministério, revelou de maneira clara e insofismável que os alemães empregados no Banco Germânico em regra se naturalizavam com prévio consentimento do govêrno de Berlim, sem perderem a nacionalidade de origem e, portanto, com o exclusivo intuito de auferirem as vantagens decorrentes da cidadania brasileira. Quatro desses naturalizados, entre êles Rudolf Schmidt, não tiveram o menor escrúpulo em assinar um documento político em favor da Alemanha, demonstrando o maior apêgo à pátria de origem.

16. Ora, essa atitude mental, num brasileiro naturalizado, não condiz com a dignidade e a consciência com que devem ser exercidos os direitos de cidadão, pois a naturalização impõe ao estrangeiro a renúncia de sua nacionalidade anterior.

17. Tais foram, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, os motivos de ordem legal e moral que levaram o govêrno a revogar a naturalização de Rudolf Schmidt.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito. — *Benedito Costa Neto*.

E o parecer do Exmo. Sr. Procurador Geral da República (fls. 59) oferece o conteúdo seguinte:

“Preliminarmente, não cabe mandado de segurança contra ato do Presidente da República anterior a 18 de setembro, porquanto sômente a nova Constituição restabeleceu o uso desse remédio, suspenso desde a Carta de 1937 e vigência do Código de Processo Civil. E isto porque o exercício do direito de ação se rege pela lei em vigor ao tempo em que a relação de direito produziu os seus efeitos, não há como fugir-se à contingência de aplicar as disposições do Código do Processo, desde logo, aos atos anteriores à vigência da Constituição, inclusive naquilo que se refere ao prazo de decadência mencionado no seu art. 331. O ato impugnado, isto é, a revogação pelo Presidente da República da naturalização do requerente é de 21 de fevereiro do corrente ano. Esgotou-se, assim, o prazo para requerer a mandado de segurança *ex-vi* do art. 331 do Código do Processo, mesmo em se aplicando a Constituição a fatos preteritos à sua vigência. Admitindo-se, entretanto, como solução mais liberal

o remédio impetrado, é de aplicar o dispositivo legal integralmente, isto é, equiparando-se o Presidente da República às demais autoridades.

Ora, se o uso do remédio judicial se extingue dentro de 120 dias, não há como levar a eficácia do preceito a prazo indeterminado só e só porque não se admitia o mandado de segurança contra atos do Presidente da República, antes de 18 de setembro. — A lei nova tem aplicação imediata e os preceitos que criam, reduzem ou aumentam os prazos de prescrição também têm eficácia imediata. E' bem verdade que, em se tratando de prazo de decadência, como é o caso dos autos, maior rigor deve haver na aplicação da lei, como observa Carlos Maximiliano (Direito Intertemporal, fls. 258).

E' a mesma doutrina sustentada em Roubier, que sustenta, de acôrdo com a Jurisprudência, que a lei nova não pode vivificar ação já prescrita, "ne pouvait avoir l'effet de faire revivre une action prescrite dès avant sa promulgation" (*Les conflits de lois dans les temps*, vol. II, fls. 698). A Constituição restabeleceu o direito de ação, ou melhor, o uso de determinado meio de ação judicial, não há como fazer vigorar o seu preceito sôbre fatos ocorridos anteriormente no prazo de decadência fixado pela lei, cujo vigor foi restabelecido.

E isto porque o térmo base para o cálculo do prazo de decadência é a ciência do ato cuja reparação se pede. Constitui entendimento malicioso, d. v., aquêle que subordina o prazo da decadência à vigência da Constituição, porque... isto importa admitir-se mandado de segurança para reparar atos praticados muito fora do periodo fixado pela lei (120 dias).

De meritis. O que se pretende revogar é, por falta de provas, um ato revocatório de naturalização. E' esta mais uma investida dos suditos alemães cuja situação foi devidamente ratificada pelo governo brasileiro no exercicio de um direito de legitima defesa. O processo obedeceu às formalidades legais e o Governo usou de um justo arbitrio na apreciação da prova, devolvendo ao seu país de origem o estrangeiro que não se mostrou digno da hospitalidade brasileira. Não há direito a amparar porque o governo agiu dentro das faculdades concedidas pela lei e cumpriu um dever elementar na conjuntura em que nos encontramos. Inconveniente e estranha à medida judicial usada é o exame da prova e surpreendente que se haja recorrido ao mandado de segurança para o fim colimado. Estas premissas dispensam o exame da questão doutrinária ligada à concessão e revogação da nacionalidade, questão de maior interesse, mas que não cabe, evidentemente, provocar na hipótese, dada a liquidez das preliminares suscitadas".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Orozimbo Novato (relator) — Em seu douto parecer, tira o eminente Procurador Geral a lume argumentos de ordem preliminar que, pela autoridade oficial e pessoal de seu autor e por seu conteúdo mesmo, razão é sejam examinados com apontamento.

Segundo S. Ex.^a, descabe mandado de segurança contra ato do Presidente da República anterior a 18 de setembro, pois somente a nova Constituição restabeleceu esse writ, suspenso desde a Carta de 1937 e vigência do Código de Processo Civil.

O exercício do direito de ação — lê-se no parecer aludido — rege-se pela lei em vigor ao tempo em que a relação de direito produziu os seus efeitos.

Não me acurvo a estas razões. Trata-se, no caso, de preceito constitucional que diz respeito a ampliação de garantia de direito individual, termos em que sua ampliação imediata e abrangedora de fatos que ainda não se examinaram todos os seus efeitos é geralmente admitida.

Ja no mandado de segurança, de Minas Gerais, requerido pelo Dr. Manuel Lagoeiro e de que fui relator, assim conclui, forte na lição de Saredo (*Trat. delle leggi*, I, págs. 299 e segs.), e êsse entendimento prestigiu-se com o pronunciamento unânime do Supremo Tribunal.

E' o que Josserand chama "instrução da noção da ordem pública no problema da não retroatividade" e que não chega a produzir fendas profundas no princípio que repele a "ficção da preexistência da lei", para usar a linguagem de Roubier lembrada em Carlos Maximiliano (*Direito Inter-temporal*, n.º 9, p. 21).

Trata-se, ao cabo de contas, de aplicação intensa e imediata da lei.

Josserand: "Il n'est même pas exact de dire, en pareil cas, que la loi rétroagit; elle agit intensément, conformément aux besoins sociaux, elle s'applique immédiatement, sans plus".

E, citando Roubier: "...autre chose est l'effet *immédiat*, autre chose l'effet *retroactif*" (*Cours.*, vol. I, n.º 82).

Também Baudry e Fourcade, citando Aubry et Rau, Bendant, Ouvergier, Vareilles Sommieres e Fuzier-Hermann, enunciam que as leis relativas aos direitos públicos "regolano immediatamente tutte le situazioni della natura, di quelle che esse hanno per oggetto di regolare" (*Delle Persone*, ed. Vallardi, vol. I, pág. 122, n.º 143).

E nesse sentido seria leve apinhoar citas e convocar, para confortar o asserto, outros D.D. de igual suposição.

Argumenta-se no erúdito parecer que "o exercício do direito de ação se rege pela lei em vigor ao tempo em que a relação de direito produziu os seus efeitos". E o asserto é verdadeiro, em alguns aspectos.

As ações, escreve Carlos Maximiliano, citando Gianturco, Roubier e Mamesa y Navarro, regulam-se pela norma positiva imperante quando nasceu o direito a que se referem; porquanto a ação é o direito em pé de guerra" (liv. cit., n.º 229 *in fine*).

Mas, ainda aqui é necessário não relegar a oblvio a noção de direito adquirido que ao caso inexistiria, da parte da autoridade de ficar o seu ato sobranceiro à revisão através de certo *remedium juris*.

E como consequência da soberania de que emana a lei e do caráter de generalidade, que é uma de suas marcas, prevalece o princípio que Aubry et Rau enunciam nestes termos: "Toute loi nouvelle s'applique, en pricipie, même aux situations établies ou aux rapports juridiques formés avant sa promulgation quand elle n'a pas pour resultat de léser les droits acquis" (5.ª ed., t. I, págs. 98-99, § 30).

O eliminar-se dentre os possíveis remédios de direito contra o ato ilegal de uma autoridade determinada espécie do *persequendi in iudicio* não carreia a consequência, derivada de imaginário direito adquirido, de restabelecido o remédio, ficar-lhe aquêto ato subtraído porque sua prática se verificou antes da restauração aludida. Assim, pois, a doutrina de que

se trata peca por extremos, pois não se pode perder de vista a natureza do direito, que a ação nova ou a forma nova de ação protege, e assegura.

Atenda-se ao que ocorreu, em França, com a lei que restabeleceu o divórcio e que foi aplicada aos casos de casamento anterior e a lei que permitiu a investigação da paternidade ilegítima que teve projeção retroperante, o que igualmente ocorreu entre nós, aos nascidos anteriormente à sua vigência.

Bonnecase, pôsto que adverso, registra o fato que, segundo êle, se deve à concepção puramente formal da não retroatividade alentada aos insuflos de doutrina que, em certos aspectos, une Duguit a Jèze e Colin et Capitant a Planiol (*Supplément au "Traité"* de Baudry, t. 2.º, números 32 e 184).

"O professor de Bordéus registra, não obstante: Nous avons déjà dit que les auters avaient généralement approuvé l'application de la loi de 1912 aux enfants nés antérieurement à sa promulgation. Cela s'explique avec la conception purement formelle de la non-rétroactivité qui régné aujourd'hui en doctrine (liv. cit., n. 184).

Igual observação, mas com aplausos que Bonnacase negou, lê-se em Savatier: "On discute ardemment dans les années qui suivirent la promulgation de la loi de 1912, la question de savoir si elle pouvait profiter aux enfants déjà nés avant sa promulgation. La jurisprudence a justement admis et a été généralement approuvée". (*La Recherche de la Paternité*, n.º 9, pág. 14).

Sempre que se possa dar a lei nova o máximo de efeitos e ampliar-se-lhe a zona de influência sem ofensa de direito adquirido, de situação jurídica definitivamente constituída, deve-se fazê-lo.

É o que proclama o art. 6.º da Introdução vigente, de acôrdo com a doutrina que, modernamente, colhe sufrágios mais numerosos e significativos. E parece claro que êle envolve temperamento ao rigor do princípio enunciado no parecer do nobre chefe do Ministério Público.

Ainda, pois, que se enterreirasse o debate nas lindes da teoria comum da retroatividade, não acolheria eu, *data venia*, a conclusão de ser o ato do Presidente da República praticado anteriormente à Constituição vigente insusceptível de apreciação por via do mandado de segurança, rebelecido por essa Constituição. De resto, o problema, a meu ver, deve colocar-se em outro prisma. Não se trata, pròpriamente, de ação nova que respondesse a um direito subjetivo recentemente proclamado. O ato manifestamente ilegal do Presidente da República, como de qualquer autoridade — e nem al seria possível no "Estado de direito" a que se refere Carré de Malberg — era, ainda antes do advento da atual Constituição, passível de revisão judiciária.

Apenas, por motivos peculiares ao regime estabelecido na Outorga de 1937, contra êle não se dava o remédio presentâneo do *writ* de que se trata. A lei maior em vigor apenas ampliou, nesse aspecto, o direito do indivíduo, reconhecendo-lhe, na hipótese, a possibilidade de restaurar-se por vias mais rápidas e eficazes. E, à derradeira, ainda que não prevalessem tôdas essas razões, bastaria a índole de constitucional do preceito para segurar-lhe aplicação intensa, poderosa a empolgar em seu domínio o máximo de azos.

Mas, não se exauzem, com essas, as objeções do douto parecer.

Alega-se, ainda, haver se esgotado o prazo de decadência (art. 331 do Código de Processo Civil), a contar-se do ato impugnado, que é de 21 de fevereiro de 1945, e não da em que entrou de vigorar a Constituição de 18 de setembro de 1946.

Se o uso do remédio se extingue dentro de 120 dias, “não há como levar a eficácia do preceito a prazo indeterminado só e só porque não se admitia o mandado de segurança contra atos do Presidente da República, antes de 18 de setembro”.

E argumenta o eminente Sr. Dr. Procurador, forte em Roubier, que a lei nova não pode “avoir l'effet de faire revivre une action prescrite dès avant sa promulgation”.

E ainda que os preceitos que criam, reduzem ou aumentam os prazos da prescrição (ou da decadência) também têm eficácia imediata.

Não se trata, porém, antes que tudo — e aí vai a resposta ao primeiro argumento — de reconhecer, no caso, ocorrência de prazo indeterminado, o que deveras constituiria absurdez apalpável. O prazo determinado é de 120 dias. Apenas, cuida-se de apurar o seu marco inicial — a data do ato impugnado ou a em que entrou em vigor o preceito que concede o *remedium juris* discutido e que, antes, era vedado. Esse, o problema que não tem como antessuposto o reconhecimento de prazo indeterminado e, antes, o repulsa como heterodoxia visível a olho desarmado.

Também indubitosa se desvela, em linha de princípio, asserto de que os prazos que dilatam ou encurtam os prazos aplicam-se às prescrições em curso.

“Per quel che concerne l'influenza, del tempo sull'esistenza dei diritti — dizem Chironi e Abello — *la prescrizione non compiuta è soggetta alla nuova norma giuridica...*” (Trat., p. 91, *in fine*).

E Baudry e Fourcade corroboram: “La legge antica regola su tutte le prescrizioni..., già compiute quando la legge nuova é diventata a obbligatoria, e questa tutte le prescrizione che erano in corso alla stessa epoca” (*Delle Persone*, I, p. 144, número 171, ed. Vallardi).

E a razão manifestam-na nestes termos o mestres franceses: “La prescrizione non è infatti costitutiva d'un diritto acquisito se non quando essa è compiuta; sin qui essa non è che una semplice speranza o aspettativa, che non è al coperto de un cambiamento di legislazione” (liv. cit., loc. cit.).

Vêde ainda Ferrara, p. 274 *in fine* 275; Dernburg, *Pandette*, trad. de Cicala, I, p. 1.ª, § 43, págs. 112-113; Laurent, *Principes*, I, ns. 233-234; Carlos Maximiliano, liv. cit., n.º 206; Gabba, *Ret.*, I p. 387; Bento de Faria, *Aplicação e Ret.*, n.º 70; Paulo de Lacerda, *in Man. Lacerda*, I, 1.ª parte, págs. 112 e segs.; Roubier, liv. cit., vol. 2, ps. 242-243; Espínola-Espínola Filho, *Trat.*, vol. II, ps. 359-360; Guillonard, *Traité de la Presc.*, I, n.º 348, p. 329, etc., etc.).

E' exato que, como adverte Carlos Maximiliano (liv. cit. n.º 207), “tal asserção peremptória reclama esclarecimentos complementares a iluminarem o caminho acidentado da prática”. Mas, no caso dos autos, é ocioso desdobrar os termos da questão e desvelar os matizes que o princípio enunciado oferece. Em linha de princípio, reafirmamos, é inteiramente aceitável o enunciado, a êsse proposto, no parecer de fls. Tenho, entretanto, que ela se mostra desinfluyente na solução da espécie em que se não verifica conflito qualquer de duas leis sobre o prazo da decadência. Este

era e é de 120 dias. Apenas, indaga-se se o seu *marco inicial* na hipótese de restauração do *writ* é o da prática ou notícia do ato impugnado ou da data da lei que restabeleceu o mandado, antes inadmitido.

Pendo à última solução: — o prazo conta-se da lei que restaurou o *remedium juris*. E' exato que a adversar essa conclusão está, ao parecer, o magistério de Roubier tirado a lume no parecer e pelo qual não pode a lei nova dar insuflor de vida a uma ação prescrita antes de sua promulgação.

Mas, examinada de fito, a lição do mestre francês não se opõe àquele desate. O que se infere de sua lição é que, *consumada* a prescrição da ação, deixa a lei nova de galvanizá-la.

Nada mais certo, de vez que a lei nova não se aplica às prescrições consumadas, senão, apenas, às prescrições em curso, no em que conspirem os mais dos doutores.

No caso, não havia ação *prescrita*. Não havia decadência do mandado de segurança pois este era inadmissível.

Não há que falar de decadência de prazo de mandado de segurança quando este *remedium juris* não era aplicável.

E' exato que em favor da conclusão do parecer pode citar-se — expendida, aliás, a outro propósito — entre outros, a lição de Savatier (liv. cit., n.º 9, *in fine*, págs. 15-16).

* Ela, entretanto, está ao arrepio do princípio da "actio nata" por força do qual o lapso da prescrição corre do dia em que o credor tem um direito que pode fazer prevalecer judicialmente, extinguindo-se a ação se êle, de inerte, não na propõe em determinado prazo.

Guillouard: "En matière de prescription libératoire, le temps requis pour prescrire commence à courir, en principe, du jour de la naissance de l'obligation. De ce jour, le créancier a un droit *qu'il peut faire valeur en justice*: l'action qui lui appartient nait en même temps que l'obligation du débiteur et s'il ne met pas en mouvement cette action, il commet *une négligence* dont la prolongation amènera la perte de son droit par prescription" (liv. cit., I, n.º 71).

Sem a possibilidade de propor a ação não há que falar em prescrição desta ou no aniquilamento, pela decadência, do direito mesmo que ela assegura.

Demais disso, no caso — e essa é uma circunstância que me parece de relevo e momento — não se trata de ação para proteger faculdade antes desconhecida do direito objetivo, senão apenas de ampliar a êsse direito remédio até então recusado, esforçando-se-lhe, ainda mais, a defesa e segurança, o que altera, fundamentalmente, os termos da questão, como a considerou o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República.

Parece-me — é nesse sentido o meu voto — que se deve conhecer do pedido de mandado de segurança.

Quanto ao mérito:

O Sr. Presidente da República, depois do processo administrativo, e com as audiências que julgou necessárias, cassou o título declaratório de naturalização de Rudolf Schmidt, nos termos da lei n.º 389, de 25 de abril de 1938, por "exercer atividade política... nociva ao interesse nacional."

Foi a perda de nacionalidade decretada pelo Presidente da República mediante processo levado a efeito no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, nada se articulando contra a validade formal do ato.

O contra que se irrimina o requerente é a alegada injustiça do ato, que, não obstante sua graveza, encontraria origem em fatos insignificativos, lastreados de provas debeis e quebradiças. Nenhuma dúvida quanto à gravidade da providência que, entre nós, foi estabelecida, como inovação, pela Constituição de 1934, mas cercada de garantias e cautelas.

O eminente advogado, da tribuna, deu ao caso outros aspectos. Na sua petição, S.Ex.^a apenas se referiu à injustiça da medida, à ausência de provas; na tribuna, entretanto, arguiu que o processo era inabil, porque apenas administrativo, quando devia ser judiciário e que o “processo adequado” da Carta de 1937 era o “judiciário”, como agora o é pela Carta de 1946. S.Ex.^a não tem razão. O processo não era, obrigatoriamente, o judiciário. Aliás, se assim fôsse, não precisava haver alteração no texto da lei, bastaria a Constituição de 1937 transcrever “processo judiciário”. Ao contrário, ela falou em “processo adequado” e ainda mais houve lei expressa que determinadamente falou em “processo administrativo”. Só agora, a Constituição de 1946 restaurou a obrigatoriedade do processo judiciário.

Assim dispunha o art. 107, letra *c*, de Constituição de 1934:

“Perde a nacionalidade o brasileiro que tiver cancelada a sua naturalização, por exercer atividade social ou política nociva ao interesse nacional, provado o fato por via judiciária, com tôdas as garantias de defesa”.

Em escólio a êsse preceito, elucidava Pontes de Miranda:

“A perda da nacionalidade em virtude da letra *c* constituiu inovação, bem nítida, da Constituição de 1934. Criou-se no direito brasileiro o cancelamento das naturalizações. O estrangeiro que se naturaliza brasileiro fica sob a espada de Dámocles de se lhe riscar o ato de naturalização. Desde que exerça atividade social ou política nociva ao interesse nacional (devendo se entender interesse nacional e não interesse de partidos), provado o fato por via judiciária... com tôdas as garantias de defesa, cancela-se a naturalização. Não é a justiça que cancela. Perante a justiça se prova o fato. Quem cancela é o govêrno”.

Mas, se se tratava de inovação ao nosso direito, o instituto não é singular do direito brasileiro, registrando-se, contudo, a opinião de Scelle, citado em Pontes de Miranda, e que vigorosamente o adversa em face do direito supraestatal, ainda que acolha atenuações “en temps anormals par exemple en temps de guerre, et vis-à-vis de naturalisés ex-sujets ennemis”.

A opinião de Scelle não mereceu encômios a Pontes de Miranda e Araujo Castro, inclina-se, também, a defender o preceito: “... não seria possível conservar como brasileiro o estrangeiro que se revelasse prejudicial aos interesses do país, mas, para evitar qualquer injustiça, exige a Constituição que tal fato seja provado por via judiciária com tôdas as garantias de defesa” (*A nova Const. Bras.*, p. 338, *in fine*).

Ensina Pontes de Miranda — e a mesma é a lição de Marcel Cabeb — inexistir hoje no direito das gentes o princípio de que sem a vontade do individuo não pode êle perder a sua nacionalidade, pois ao Estado é dado ligar, ainda essa perda, a certas incompatibilidades, à prática de certos delitos e a caso de transferência, ou renúncia, à soberania (*Nacionalidade de Origem e Naturalização*, pág. 179).

Não obstante tratar-se de medida radical e grave, a Carta de 1934 alterou o preceito, a Carta de 1937 foi além, observam Luís Antônio de

Andrade e Eduardo Jara, "pois dispôs de modo a que se pudesse simplificar grandemente o processo do cancelamento das naturalizações. Nos termos do disposto no art. 116, letra c, da Const. Federal (de 1937) e que corresponde ao art. 2.º do Decreto-lei n.º 389, de 25 de abril de 1938, perde a nacionalidade o brasileiro que, mediante processo adequado, tiver revogada a sua naturalização por exercer atividade política ou social nociva ao interesse nacional" (*A Naturalização no Estado Novo*, pág. 141).

Desapareceu, assim, a necessidade de prova por via judiciária, satisfazendo-se a lei com "processo adequado", que é o estabelecido no parágrafo único do art. 24 do Decreto-lei n.º 389, de 25 de abril de 1938, *verbis*:

"A revogação, bem como a declaração de nulidade, processar-se-ão administrativamente no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou mediante representação fundamentada, e concedido para a defesa, o prazo de dez dias, no mínimo, contados da notificação".

A Constituição vigente retomou o problema e exige, no caso, *sentença judiciária*, art. 130, *verbis*: "Perde a nacionalidade o brasileiro... III) que, por *sentença judiciária*, em processo que a lei estabelecer, tiver cancelada a sua naturalização, por exercer atividade nociva ao interesse nacional."

A Constituição de 1934 exigia *prova produzida em juízo*, competindo o ato ao Governo; a de 1937, aludia a "processo adequado" que veio a ser o administrativo; a de 18 de setembro de 1946 requer, no caso, *sentença judiciária*.

E', assim, mais rigorosa, ainda, do que a de 1934, e seu dispositivo argui tratar-se de matéria grave e difícil e cujos erices devem ser despontados pela justiça para que encontrem satisfação razoável os interesses do país e os direitos do indivíduo a quem se quer retirar a nacionalidade concedida.

Mas, o ato de que se trata iniciou-se e consumou-se no regime da Carta de 1937, à luz de cujos dispositivos, pois, é que tem de ser examinado e resolvido. E naquele regime bastava o inquérito administrativo, que se realizou sem quebra de qualquer preceito. Como já se observou o ato, não é impugnado à conta da incompetência da autoridade que o despediu nem por amor da formalização, que foi cumprida. O que se impugna é a sua justiça mesma. E o que o impetrante quer é corrigir por via de mandado de segurança a alegada desjustiça.

Em princípio, é possível, não importando se trate de ato formalizado e de autoridade competente, em face dos termos do § 24 do art. 129 da Constituição:

"Para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas-corpus*, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual for a autoridade responsável pela *ilegalidade* ou *abuso de poder*".

A injustiça flagrante e palpável no exercício da faculdade de que se trata constituiria *abuso de poder*.

Mas, dada a natureza do mandado de segurança que exige a ocorrência de direito líquido e certo e em face da presunção de regularidade e justiça do ato das autoridades, necessário será que a situação do impetrante se desvele límpida e nítida, desnublada de quaisquer dúvidas, sendo incontrovertíveis a *quaestio iuris* e a *quaestio facti*.

A questão de direito, a meu ver, no caso, não é passível de contro-
vêrsia, e, ainda que se trate de ato administrativo derivado de autoridade

competente e revestido das formalidades legais, é êle irrevisível, a meu ver, pelo Poder Judiciário. Quando ocorre abuso de poder, dá-se, também, o remédio, através do Judiciário, ainda quanto aos atos específicos da competência do Executivo. Essa doutrina, surgida em França, ampliou-se em geral e ela é uma salvaguarda indispensável do direito dos cidadãos. Mas, a adoção dêsse preceito deve condicionar-se, no caso do mandado de segurança, à liquidez de direito.

Nas informações do Sr. Ministro da Justiça, S.Ex.^a diz as razões por que foi cassada a naturalização de Rudolf Schmidt. O ato mais grave que se lhe inculca é a assinatura de um documento do Banco Germânico, recomendando aos seus patricios, aos alemães, apesar de ser êle naturalizado brasileiro, coesão e fortaleza de ânimo para o triunfo da Alemanha na guerra das Nações unidas contra o Eixo. O impetrante explica a sua assinatura como coisa de rotina burocrática, como um dever comum de funcionário. Mas esta consideração, apesar de confirmada pelo diretor do Banco, não se pode receber, sem maior apuro, porque não só não está provado que revestisse o documento a forma de circular, como o seu conteúdo não pode ser havido como de circular bancária. Tratava-se de conclamar fôrças para o coesão do espírito guerreiro da Alemanha, na luta contra nações, entre as quais veio a formar o Brasil.

Se é exato, como diz o advogado, que o impetrante só esteve convocado para indagações e a sua fôlha corrida é, pelos documentos, imaculada, não se conhecendo qualquer ato desabonador de sua conduta, a lei vigorante ao tempo não exigia, a meu ver, para que se cassasse a naturalização, que houvesse o estrangeiro cometido crime contra a ordem pública: bastava atividade contra a ordem pública, ostensiva ou subterrânea. E a assinatura do impetrante neste documento podia ter o alcance de verificar hostilidade, em face do Brasil e incompatibilidade do indivíduo com os ideais da pátria, que adotara.

Creio que, em tese, é possível a revisão do ato do Presidente da República, mas é necessário que as provas apresentadas demonstrem — e demonstrem sem qualquer dúvida — que êsse ato é injusto, o que só pode ser feito através dos trâmites de uma ação própria e não pela via rápida do mandado de segurança.

Eis porque indefiro o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro *Hannemann Guimarães* — Sr. Presidente, o ato impugnado pelo presente mandado de segurança baseou-se na seguinte disposição do art. 24 do Decreto-lei n.º 389: “O Governo poderá revogar a naturalização de quem exercer atividade política ou social nociva ao interesse nacional”.

O requerente do mandado quer impugnar a constitucionalidade dêsse dispositivo, em face do que estabelecia o art. 116 da Constituição de 1937, na letra c, onde se dizia: “Perde a nacionalidade brasileira quem, mediante processo adequado, tiver revogada a sua naturalização, por exercer atividade política ou social nociva ao interesse nacional”.

Quer sustentar o requerente que êste “processo adequado” é o “processo judicial” a que se refere a Constituição ora em vigor, no art. 130, inciso III. Este Tribunal, no entanto, já decidiu, no mandado de segu-

rança n.º 768, de que foi relator o eminente Ministro Orozimbo Nonato, que não se pode, por via do mandado de segurança, impugnar a constitucionalidade das leis.

E' esta a razão por que indefiro o mandado.

VOTO

O Sr. Ministro Edgard Costa — Sr. Presidente, nada tenho a acrescentar ao voto do Sr. Ministro Relator, que acompanho integralmente.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitada a preliminar de não se conhecer do pedido, foi o mesmo indeferido, unânimemente.
